



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031147-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KEEN PART NEG E EMPREEN LTDA ME, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031147-39.2025.8.26.0000

Agravante: Keen Part Neg e Empreen Ltda Me

Agravado: Sul América Seguradora de Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juíza prolatora: Melissa Bertolucci

Voto nº 25268

Plano de saúde coletivo empresarial. Resilição. Tutela de urgência indeferida. Pretensão de suspensão das cobranças do período relativo ao aviso prévio de 60 dias e impedimento da inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção de crédito. Cabimento. Probabilidade do direito demonstrada. Dispositivo da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS que previa o prazo de 60 dias para aviso prévio do direito à resilição declarado nulo na Ação Civil Pública 01366265-83.2013.4.02.5101, sendo posteriormente revogado. Reversibilidade dos efeitos da decisão. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão “a quo” que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, indeferiu a concessão de tutela de urgência para decretar a rescisão contratual e determinar a abstenção de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão (fls. 190/191 do proc. nº 1011766-53.2025.8.26.0100).

Sustenta-se, em síntese, que estão presentes os requisitos do art.300 do CPC. Alega-se que após o pedido de cancelamento do plano de saúde, os boletos continuam sendo gerados, em verdadeira insegurança jurídica. Salienta-se que se trata de prática abusiva que pode vir a gerar a negativação do CNPJ da agravante. Aduz-se que a cláusula de carência de 60 dias é abusiva. Acrescenta-se que a medida é reversível e não causa qualquer prejuízo à agravada. Colaciona-se jurisprudência. Requer-se a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para concessão da tutela antecipada.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 18/19).

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, devendo assim a agravada se abster da cobrança de mensalidade relativa ao

período posterior a 17/01/2025 (fls. 52).

Com contraminuta (fls. 59/71).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O juízo 'a quo' indeferiu o pedido para concessão da tutela de urgência.

Cediço que para a concessão da liminar devem estar presentes, de plano, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), elementos esses aptos a justificar a concessão da tutela de urgência.

Na hipótese em apreço, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela.

Apesar de constar do contrato firmado pelas partes que em caso de resolução unilateral do contrato deve ser observado o prazo de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, verifica-se que tal cláusula contratual tem como base o artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195 da ANS, que, por sua vez, foi declarado nulo nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 e, posteriormente, anulado pela Resolução Normativa nº 455/20, da ANS.

Assim, na hipótese dos autos há probabilidade do direito da agravante, devendo referida cláusula contratual a princípio não ser considerada válida.

Além do mais, a suspensão da exigibilidade dos débitos não causará nenhum dano à ré, ora agravada, que poderá retomar a cobrança das dívidas e inscrever a autora nos cadastros de proteção de crédito caso os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Nesse sentido já decidiu esta C. 1ª Câmara de Direito Privado:

- “Agravado de Instrumento. Seguro saúde. Ação declaratória de inexistência de dívida. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender as cobranças posteriores ao cancelamento do plano de saúde, bem como para que a agravante se abstenha de inscrever os débitos em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Requisitos do art. 300 “caput” do CPC preenchidos no caso concreto. Aparente impossibilidade de cobrança de mensalidades após o

cancelamento do plano. Anulação do parágrafo único do art. 17 da Resolução 195 ANS em ação coletiva promovida na Justiça Federal. Precedentes. Medida de urgência que não é irreversível e não prejudicará a agravante que inclusive já cumpriu a tutela. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2233414-39.2021.8.26.0000; Rel. Alexandre Marcondes; J. 16/11/2021);

- “PLANO DE SAÚDE Tutela de urgência Decisão que deferiu o pedido para autorizar a saída do plano de saúde sem o cumprimento do período de aviso prévio de 60 dias, bem como para suspender a cobrança das mensalidades subsequentes à comunicação da operadora Insurgência Descabimento Probabilidade do direito da parte autora verificada Cláusula contratual que prevê o referido aviso prévio baseada no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195 da ANS, o qual foi declarado nulo na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 e, posteriormente, anulado pela Resolução Normativa nº 455/20, da ANS Referida cláusula que, em princípio, não será considerada válida Desnecessidade de observância do aviso prévio Risco, ademais, de dano irreparável à parte autora em razão de eventual inscrição de seu nome em rol dos maus pagadores Impossibilidade de discussão mais aprofundada da matéria nesta oportunidade Necessidade de regular produção de provas Valor da multa que tampouco merece reparo, mostrando-se adequado à hipótese Objetivo de compelir a parte ao cumprimento da ordem Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2162907-19.2022.8.26.0000; Rel. Luiz Antonio de Godoy; J. 16/08/2022);

- “Agravado de Instrumento. Plano de saúde coletivo. Cobrança do prêmio no período de aviso prévio em razão de rescisão promovida pela estipulante. Cláusula contratual fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, declarado nulo em decisão proferida pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Declaração de nulidade do dispositivo normativo que demonstra a probabilidade do direito da agravada. Suspensão da exigibilidade do prêmio no período de aviso prévio. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2296792-32.2022.8.26.0000; Rel. Eneas Costa Garcia; J. 27/02/2023);

- “TUTELA PROVISÓRIA Urgência - Plano de saúde Cláusula de fidelização prevista em resolução da ANS 195/2009 que foi declarada nula em ação civil pública Posterior revogação do dispositivo Probabilidade do direito demonstrada Possibilidade de dano decorrente da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes Pressupostos autorizadores da concessão da tutela verificados Suspensão liminar da exigibilidade das mensalidades subsequentes ao pedido de cancelamento bem determinada Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2093733-83.2023.8.26.0000; Rel. Rui Cascaldi; J. 06/07/2023).

Ante o exposto, confirmando a liminar aqui concedida, dou provimento ao agravo de instrumento, para que a agravada se abstenha da cobrança de mensalidade relativa ao período posterior a 17/01/2025, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 100.000,00.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator